



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Vistos, discutidos e examinados estes autos de Ação Popular sob o n.º 0006586-98.2015.8.16.0004, em que são requerentes: RODRIGO TOMAZINI DIAS, educador da rede estadual, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 294.367.928-32, portador da cédula de identidade RG n.º 9.790.918-0 SSP/PR, e título de eleitor n.º 2850.8195.0116, zona 206, seção 0053, residente em Sarandi/PR; GISELE RICOBOM, professora da Universidade Federal da Integração Latino Americana (UNILA), brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 026.116.979-30, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.662.463-3 SSP/PR, e do título de eleitor n.º 0709.3065.0612, zona 205, seção 0005, residente em Foz do Iguaçu/PR; RAMON PRESTES BENTIVENHA, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 68.847, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 060.419.789-65, portador da cédula de identidade RG n.º 9.325.642-5 SSP/PR, e do título de eleitor n.º 0888.3137.0604, zona 002, seção 0459, residente em Curitiba/PR; XENIA KAROLINE MELLO, servidora pública federal, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 046.332.749-70, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.064.955-0 SSP/PR, e do título de eleitor n.º 0828.6185.0647, zona 177, seção 181, residente em Curitiba/PR; HUGO SIMÕES, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 73.290, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 006.033.209-37, portador da cédula de identidade RG n.º 8.380.095-0 SSP/PR, e do título de eleitor n.º 0887.5636.0604, zona 178, seção 0271, residente em Curitiba/PR; AMANDA COELHO MARZALL, estudante, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 098.324.309-33, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.893.123-6 SSP/PR, e do título de eleitor n.º 1040.4860.0639, zona 001, seção 0588, residente em Curitiba/PR; FELIPE ALEJANDRO GUERRERO ROJAS, estudante, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 059.471.319-60, portador da cédula de identidade RG n.º 7.620.194-3 SSP/PR, e do título de eleitor n.º 0929.4590.0620, zona 001, seção 0144, residente em Curitiba/PR; BERNARDO SEIXAS PILOTTO, servidor público federal, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 047.505.919-04, portador da cédula de identidade RG n.º 8.009.242-3 SSP/RJ, e do título de eleitor n.º 0832.7230.0655, zona 177, seção 286, residente em Curitiba/PR; FELIPE DOS SANTOS BARRETO, estudante, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 010.733.589-17, portador da cédula de identidade RG n.º 10.192.185-9 SSP/PR, e do título de eleitor n.º 0962.3263.0639, zona 177, seção 0210, residente em Curitiba/PR; e requeridos: o Governador do Estado do Paraná CARLOS ALBERTO RICHA; e a Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS) e Primeira-Dama do Estado do Paraná FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ambos com endereço profissional situados na sede do governo do Estado do Paraná; e em face do ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Iguaçu, situado na avenida Candido de Abreu, s/n.º, bairro Centro Cívico, nesta Capital/PR.

RODRIGO TOMAZINI DIAS, GISELE RICOBOM, RAMON PRESTES BENTIVENHA, XENIA KAROLINE MELLO, HUGO SIMÕES, AMANDA COELHO MARZALL, FELIPE ALEJANDRO GUERRERO ROJAS, BERNARDO SEIXAS PILOTTO e FELIPE DOS SANTOS BARRETO ajuizaram a presente Ação Popular, contra ato lesivo supostamente praticado pelo Governador do Estado do Paraná CARLOS ALBERTO RICHA e pela Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Social (SEDS) e Primeira-Dama do Estado do Paraná FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, figurando também no polo passivo o ESTADO DO PARANÁ, em razão de prejuízo, em tese, causado ao erário público estadual.

Narraram, em resumo, que, em investigação jornalística vinculada no jornal ‘Folha de São Paulo’, isso em 13/10/2015, constatou-se que “em meio a uma crise financeira que o fez aumentar impostos e congelar investimentos, o governador do Paraná, Beto Richa (PSDB) passou o fim de semana em Paris, hospedado num hotel cinco estrelas, às custas do erário. Richa deixou o Paraná na noite de sexta-feira (9), rumo a uma missão internacional para atrair investimentos da China, Rússia e França. A viagem irá durar 13 dias.”.

Contaram que o roteiro oficial da missão começaria por Xangai, na China, isto no dia 13 de outubro de 2015, mas que a comitiva iniciou a viagem na sexta-feira, dia 09/10/2015, em Paris (França), onde passaram o final de semana, visto que só embarcaram para a China no dia 12/10/2015. Ressaltaram que o hotel escolhido para o descanso, nesta primeira parte da viagem não oficial, foi o ‘Hotel Napoléon’, localizado nas redondezas do Arco do Triunfo e da região de compras da Avenida Champs-Élysées, a qual se tratou de um estabelecimento luxuoso de cinco estrelas, cujos cômodos custavam dentre 250 Euros (pelo menos um mil reais) até 1476 Euros (algo em torno de seis mil reais) a diária.

Mencionaram que a comitiva oficial era formada por dez pessoas, mas que não haviam sido identificadas oficialmente, nem havia sido esclarecido quais eram suas funções, tampouco as agendas que participariam.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Salientaram que não houve agenda oficial durante a estadia da comitiva em Paris, isto no início da viagem, porque o cronograma oficial só contemplava esta cidade no final do itinerário da missão, cuja justificativa utilizada para a estada na Capital Francesa foi de que seria uma “parada técnica”, posto que não haveria vôo de Paris para China, isto durante o final de semana, e que, caso a comitiva saísse do Brasil depois, correria o risco de perder o avião para Xangai.

Argumentaram que não procederia tal justificativa, uma vez que Paris não seria a única conexão possível para ir para a China, cujo trajeto poderia ser feito com conexão em cidades dos Estados Unidos, Turquia, Canadá ou até mesmo outras cidades européias, mormente se tratando de passagem comprada com antecedência, o que não sustentava a parada técnica de dois dias na França. Aventaram que, em busca rápida por *sites* de compras de passagens aéreas na *internet*, verificou-se que a maioria dos vôos para a China sequer faziam conexão em Paris, sem se olvidar que as passagens mais baratas e com menor tempo de espera nas escalas passavam por outras rotas, tais como em Istambul (Turquia) ou Detroit (EUA).

Mencionaram que foram cotadas passagens áreas, com embarque para a China em 27/10/2015 e com escalas em São Paulo e Istambul (tempo de voo: 34h33min.); ou São Paulo e Detroit (tempo de voo: 38h35min.), estas com custos (sem as taxas), respectivamente, de R\$4.665,00 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais) e R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por pessoa, enquanto que fazendo escala em São Paulo e Paris (tempo de vôo: 30h07min.), obteve-se um custo cinco vezes maior (também sem as taxas inclusas) de R\$20.391,00 (vinte mil trezentos e noventa e um reais) por pessoa, com apenas





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

03h10min. de espera em Paris (França), portanto o que não justificaria a compra de passagem por trajeto mais caro, tampouco a “parada técnica” da comitiva, de dois dias (no final de semana) em hotel luxuoso, na Capital Francesa, mormente sem relato de atraso de vôos.

Fomentaram que, de acordo com a informação divulgada pela notícia da Folha de São Paulo, o Governo do Estado teria gasto cerca de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), durante toda a viagem, o que, dividido pelo número de dias (13), resultaria em R\$12.000,00 (doze mil reais) por dia. Aduziram que seria possível que se tenha gasto a quantia de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) apenas em razão desta “parada técnica”, considerando que, destes dias, dois dias foram “gastos” em Paris sem ter uma agenda oficial. Afirmaram que tal fato consistiu num atentado aos bolsos dos contribuintes paranaenses, principalmente diante da situação financeira do Paraná, que possuía uma dívida de 1 bilhão de reais, tendo congelado grande parte do orçamento e adotado outras medidas de austeridade para conseguir pagar este rombo nas contas públicas, inclusive mediante o anúncio de eventual fechamento de escolas.

Destacaram que o valor que foi gasto seria correspondente a quase um ano de salário de professores estaduais, que ganhavam, em média, R\$2.473 (dois mil e quatrocentos e setenta e três reais), sem se olvidar que, segundo qual, houveram gastos desnecessários com a estadia da comitiva em Paris, cuja Administração Pública deveria ter agido de modo diverso para evitá-los. Disseram que, após divulgação dos fatos na imprensa, a liderança do governo na Assembleia declarou que parte dos valores seriam devolvidos ao erário público, o que não havia sido realizado até então em consulta ao Portal da Transparência do





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Estado do Paraná, cujas despesas específicas, separadas por membro, ainda não haviam sido lançadas.

Deduziram que os fatos representavam afronta aos princípios constitucionais e ao previsto no artigo 8.º, inciso III da Lei n.º 12.527/2011, que trata a respeito da lei de acesso à informação e impinge ao Estado publicar o registro de despesas independentemente de requerimento em observância à ‘transparência ativa’, cuja hipótese não albergava caso de sigilo, posto que se tratou de despesas do Governador e comitiva que estavam em missão oficial, custeada com o dinheiro público. Pugnaram pela apresentação de diversas informações e documentos à instrução do processo, com fulcro no artigo 1.º, §4.º da Lei n.º 4.717/1965. Requereram, em caso de não comprovação dos motivos apresentados para tal viagem e/ou desvio de finalidade, a declaração de nulidade de eventuais atos administrativos que autorizaram as despesas injustificadas e, conseqüentemente, a restituição dos valores irregularmente pagos pelo erário público. Juntaram documentos com a inicial (refs.1.2/1.27).

Determinou-se a citação dos requeridos (evento 6.1).

Devidamente citados, os requeridos Carlos Alberto Richa e Fernanda Bernardi Vieira Richa apresentaram contestação (mov.26.1). Preliminarmente, alegaram carência de ação pela inexistência de demonstração de ato lesivo ao erário público, já que, quando receberam o convite do Governador da província de Anhui na China, não tinham informação sobre a grande dificuldade de obtenção de assentos em vôos no mês de outubro àquele país. Destacaram que, na respectiva primeira semana, existe a comemoração da Fundação da República





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Popular da China, conhecido por “Dia Nacional”, denominando a “Golden Week”, e, em razão da imensa população do país pela extensão do feriado, o movimento nos aeroportos foi extremamente elevado, o que acarretou em demanda represada nos dias subsequentes, motivando a parada técnica.

Argumentaram que a exordial não se desincumbiu de individualizar o efetivo ato lesivo, na medida em que as despesas efetuadas com deslocamentos dos agentes públicos ao exterior seria prevista em lei, bem como porque o Governador restituiu os valores não utilizados de diárias de viagens (apesar de não ser obrigado a proceder de tal forma), aliado ao fato da extensa agenda oficial cumprida, cuja viagem oficial visava atender ao interesse público ao buscar investimentos para o Estado do Paraná, o que, segundo qual, seguiu o rito da legislação de regência. Aduziram que sequer seria necessário a prestação de contas das diárias de viagem conforme disposto no artigo 12 do Decreto Estadual n.º 3498/2004, que foram percebidas de acordo com a Resolução Conjunta CC/SEAP/SESA n.º 1, de 26 de março de 2012, com a restituição dos valores não utilizados pelo mandatário.

No mérito, disseram que, apesar de inexistir a necessidade de prestação de contas, pautam as suas condutas na lisura e na ética no trato com a coisa pública, motivo pelo qual detêm o princípio de utilizar com parcimônia e adequação os recursos públicos, e que, em virtude disto, procederam imediatamente à restituição do valor não utilizado de ajuda de custo, isto no importe de US\$930,00 (novecentos e trinta dólares). Ressaltaram que as viagens oficiais são gerenciadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, conforme disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto Estadual





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

n.º 3498/2004, isto para fins de deslocamentos, tanto em território nacional quanto para outros países.

Mencionaram que a previsão legal das diárias de viagem adveio da Lei Estadual n.º 6.174/1970, posteriormente regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.498/2004, que sequer exigia a prestação de contas das diárias percebidas, o que, por si só, esvaziava o objeto da demanda. Asseveraram que, ao receberem o convite para missão oficial de interesse público, foram respeitados os ditâmes internos inerentes para a aquisição das passagens aéreas e à concessão de diárias de viagem, bem como que não houveram gastos excessivos, posto que prontamente procederam com a devolução das diárias não utilizadas, o que importou em US\$930,00 (novecentos e trinta dólares), não havendo que se falar, segundo qual, em desvio de finalidade, uma vez que houve a busca por investimento para ampliar os laços com parceiros estratégicos do Estado.

Alegaram, ainda, que a motivação da viagem era clara, bem como que a escolha por Paris foi exclusivamente técnica, haja vista que a saída seria pela mesma cidade, o que acarretava na redução de preço da tarifa do bilhete, cujo trajeto não seria meramente escolhido por si, mas sim analisado e decidido pela própria central de viagens do Estado, com base na própria SEAP, a qual efetuaria os juízos de oportunidade e conveniência, segundo a agenda oficial, não cabendo ao agente público a efetiva escolha dos vôos. Mencionaram que, concernente à parada técnica, o Governador possuía uma extensa agenda oficial, no período compreendido entre 13 a 22 de outubro de 2015, que somente no dia 18/10/2015 não foi realizado nenhum compromisso oficial.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Frisaram que a parada técnica teve diversas razões, tais como econômica, posto que o voo de volta também seria pela França, o que acarretaria em redução de valores, e com base no calendário, tendo em vista a existência do feriado nacional na China e com a grande demanda de visitantes, lhes impossibilitou obter outro voo que permitisse chegar ao destino em tempo hábil para o comparecimento aos compromissos oficiais. Fomentaram que, na prática, os contestantes sequer tiveram a possibilidade de descanso prévio antes do primeiro compromisso oficial, depois de extenuante voo de aproximadamente 12 horas de duração que, em face da ocorrência da cumulação de compromissos oficiais, poderia-se verificar que saíram direto do aeroporto à audiência com o Vice-Prefeito de Shanghai, Sr. Zhou Bo. Afirmaram que inexistiu, portanto, ato lesivo ao erário público, ante a inoportunidade de qualquer ilegalidade na suposta “ausência de agente oficial”, já que teria decorrido por razões alheias às suas vontades. Requereram o acolhimento da preliminar, senão a improcedência da ação. Trouxeram documentos (refs.26.1/26.8).

Citado, o Estado do Paraná apresentou contestação (ref.27.1). Apresentando esclarecimentos sobre o caso, disse que, no âmbito do Estado do Paraná, as diárias e outras vantagens a servidores públicos estariam previstas na Lei Estadual n.º 6.174/1970, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.498/2004, a qual atribuiu à SEAP a responsabilidade pela administração das atividades relacionadas com viagens, bem como previu o direito às diárias, a título de indenização das despesas realizadas com hospedagem e alimentação por dia de afastamento da sede, e que não estariam sujeitas à apresentação de comprovantes.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Argumentou que não teria ocorrido excesso nos gastos públicos, bem como que as despesas em comento teriam sido inferiores comparadas com os gastos de custeio das viagens dos períodos anteriores, cujos valores das diárias do Chefe do Poder Executivo teriam regulamento na Resolução n.º 01, de 26 de março de 2012. Mencionou que, em que pese não se tratasse de uma obrigação, o Chefe do Poder Executivo prontamente devolveu, espontaneamente, as sobras dos valores recebidos, mesmo inexistindo a obrigação de prestação de contas, consoante ao disposto no Decreto Estadual n.º 3.498/2004.

Destacou que a viagem oficial encontrava-se amparada no interesse público, conforme convite recebido pelo governo do Estado do Paraná, isso em 15/09/2015, que foi enviado por Olivier Bachelet, Diretor Geral da NLT, para visitar algumas linhas de operação com a finalidade de demonstrar a funcionalidade do sistema de transporte e as soluções da empresa, bem como em razão dos convites do Governador da Província de Anhui, na China, em 28/09/2015, e do então Embaixador da Rússia, em 02/10/2015, cuja missão foi amplamente divulgada pelos veículos de comunicação oficial do Estado do Paraná, atendendo ao princípio da publicidade.

Ressaltou que a comitiva foi composta pelo Governador e esposa, ora Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social, assim como pelos Presidentes da Copel e da Agência Paraná Desenvolvimento (APD), além de empresários e representantes de entidades do setor privado, cujos eventos ocorridos durante a missão oficial foram noticiados. Enfatizou que a viagem iniciou-se em 09/10/2015, saindo de São Paulo para Paris, cuja comitiva saiu de





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Paris, em 12/10/2015, para Xangai, bem como que a razão da escolha do trajeto pela França e a parada em Paris decorreu-se em função do menor custo benéfico.

Enfatizou que tampouco seria humano exigir de um Chefe de Estado submeter-se a um vôo desgastante de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas sem possibilidade de parada ou com rápida parada, bem como em face do feriado chinês. Aventou que inexistiu lesividade ao erário público, já que a parada técnica foi plenamente justificada, principalmente porque inexistiu gasto desproporcional relativo ao custo da viagem oficial. Disse, ainda, que, apesar de ser desnecessário restituir os valores das diárias em relação aos dias em que o servidor efetivamente esteve afastado, nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual n.º 3.498/2004, houve a devolução destas quantias, e, por isto, a ação deveria ser extinta por ausência de condição específica da Ação Popular. Requereu a improcedência da ação. Acostou aos autos documentos (refs.27.2/27.24).

O Ministério Público, ciente, pugnou pelo prosseguimento dos autos (ref.32.1).

A parte autora apresentou sua impugnação (mov.44.1).

Na fase probatória, a parte autora postulou pelo saneamento do processo (ref.53.1), os requeridos Carlos Alberto e Fernanda requereram o julgamento antecipado da lide (ref.54.1) e o requerido Estado do Paraná disse que não havia outras provas a produzir (ref.55.1). O *Parquet*, por sua vez, pugnou pela expedição de ofício à empresa de turismo (ref.63.1).





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Saneado o feito, fixou-se o ponto controvertido e indeferiu-se à expedição de ofício, determinando-se o julgamento antecipado da lide (mov.72.1).

Acerca do despacho saneador, intimadas, as partes restarem silentes (refs.83.0/85.0).

O Ministério Público apresentou seu parecer ministerial pela procedência parcial do pleito autoral (evento 88.1).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que os argumentos tecidos, no que concerne à lesividade ao patrimônio público, confundem-se com a matéria de mérito, na qual serão dirimidos.

Esclarecido tal ponto, verifica-se que a Ação Popular justifica-se diante da ocorrência de efetivo ato lesivo ao patrimônio público, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988, que assegura que: *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”*.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

A respeito da Ação Popular, a Lei n.º 4.717/1965 a regulamentou trazendo em seu bojo, no artigo 2.º, as hipóteses determinantes da nulidade de suposto ato lesivo ao patrimônio público, nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade. O desvio de finalidade, argumento autoral, consubstancia-se: “... *quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*” (artigo 2.º, parágrafo único, alínea “e” da Lei n.º 4.717/1965).

Importante destacar que, para se ter êxito na Ação Popular, faz-se necessário atender a três requisitos: legitimidade ativa (condição de eleitor do postulante), ilegalidade do ato atacado e lesividade aos cofres públicos.

Visto isso, compulsando os autos e os documentos amealhados ao processo, bem como atendida a legitimidade ativa pelos autores (refs.1.10/1.27), entendo que a lesividade ao erário é latente e inconteste, posto que houve desvio de finalidade no caso.

Com efeito, os atos administrativos devem respeitar os princípios que norteiam (ou assim deveriam conduzir) à Administração Pública, segundo estes disciplinados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que dispõe que: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*”





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

O princípio da moralidade administrativa, por sua vez, na qualidade de um dos vetores da probidade administrativa, está além do mero cumprimento da legalidade conforme pontuou Jorge Munhós e Carolina Barros Fidalgo¹:

“O princípio da moralidade encontra-se insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sendo, ainda, fundamento para o ajuizamento da ação popular e para a responsabilização política do Presidente da República, bem como um critério de aferição da elegibilidade de candidatos a cargos políticos no País. O princípio também se encontra previsto na lei que disciplina o processo administrativo federal (Lei nº 9.784/99), bem como na lei federal nº 8.429/92, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, e que será comentada no Capítulo 9 do presente manual.

A ideia de moralidade administrativa buscada pelo Constituinte envolve a noção de “boa administração” e “administração honesta”. Não se trata de apurar o que cada agente público considera como ético ou probo, em suas concepções subjetivas e pessoais, mas sim de estabelecer uma noção objetiva de probidade, a ser buscada de forma homogênea no âmbito da Administração Pública e outros poderes estatais.

A moralidade seria um misto entre observância da legalidade e atuação como honestidade naqueles espaços em que o legislador atribuiu certa liberdade para que a Administração decida com fundamento em critérios de conveniência e oportunidade. Retorna-se aqui com a ideia de interesse público como objetivo maior da atuação administrativa. De

¹ MUNHÓS, Jorge. FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa; para concursos. 2ª ed. Salvador: Juspodvim. p. 62.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

acordo com Lucas Rocha Furtado, “não se exige dos administradores públicos o mero cumprimento da lei. De todos os administradores, sobretudo daqueles que ocupam os cargos mais altos na estrutura do Estado, exige-se muito mais. Exige-se (...) conduta impecável, ilibada, exemplar.”

Esse é um dos princípios administrativos de mais difícil definição, possuindo relação com diversos outros institutos do Direito, como a noção de desvio de finalidade, impessoalidade e boa-fé. Ele também se relaciona com os critérios para ingresso na função pública e para a contratação de administrados para o fornecimento de bens e prestação de serviços.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê algumas condutas que poderão ser consideradas violadoras do dever de moralidade, em seus arts. 9º a 11, como, por exemplo, os atos que causem prejuízo ao erário, ainda que sem a intenção dolosa por parte do servidor, e aqueles que importem no enriquecimento sem causa do agente público.” (grifou-se).

Atento a tais aspectos, infere-se pelo roteiro da missão oficial (eventos 27.9/27.18) que a agenda oficial iniciou-se em Xangai, na China, isto no dia 13 de outubro de 2015. No entanto, o embarque dos requeridos, o Governador Carlos Alberto e sua esposa Fernanda Richa (e comitiva) deu-se em Curitiba no dia 09/10/2015, às 19h10min., com escala em São Paulo e chegada em Paris no dia 10/10/2015, às 11:10, mas cujo vôo da França para a China ocorreu somente no dia 12/10/2015, às 13h50min. (ref.26.7), ora permanecendo a comitiva por dois dias em Paris sem qualquer compromisso oficial.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Os requeridos aduziram que estes dois dias consistiram numa “parada técnica” para fins de baratear as passagens aéreas já que o retorno ao Brasil, no final da missão oficial, também seria por Paris, bem como porque não haveria vôos de Paris para China no final de semana (dias 10/10/2015 e 11/10/2015), mormente que chegasse a tempo para o primeiro compromisso oficial no dia 13/10/2015, isso devido ao feriado nacional Chinês na semana antecedente, sem se olvidar que *“além de não ser humano exigir que um Chefe de Estado submeta-se a um voo desgastante de aproximadamente 24 horas5 sem possibilidade de parada, ou com rápida parada (como alegado na inicial),...”* (fl.14, ref.27.1 – contestação do Estado do Paraná).

Todavia, inexistente justificativa plausível e verossímil para a “parada técnica” dos requeridos e comitiva na capital francesa, isto de dois dias (10/10/2015 e 11/10/2015) antecedentes à missão oficial do governador do Estado do Paraná, uma vez que o feriado nacional Chinês ocorreu dentre o dia 1.º de outubro de 2015 e findou em 07 de outubro de 2015 (ref.26.5), portanto antecedente à agenda oficial que se iniciou na China no dia 13/10/2015. Frisa-se que o ônus da prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral caberia aos requeridos, nos termos do artigo 373, inciso II do NCPC, mas não se incumbiram satisfatoriamente, inclusive dispensado a dilação probatória, uma vez que postularam pelo julgamento antecipado da lide (refs.54.1 e 55.1).

Aliás, conforme demonstrou a parte autora na petição inicial, haveria outras opções de vôos que conduziriam os requeridos e comitiva à China sem a necessidade de pernoitar em Paris, estes com escalas em São Paulo e Istambul (Turquia), no valor (sem as taxas) de R\$4.665,00; ou São Paulo e Detroit





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

(EUA), estimado em R\$3.600,00 (sem as taxas), além de voo com escala em São Paulo e Paris, cujo valor da passagem aérea, em que pese cinco vezes mais cara do que àqueles com roteiros pela Turquia e Estados Unidos da América, estimada no montante de R\$20.391,00 (sem taxas), também afastaria a necessidade de pernoitar uma noite sequer na capital francesa, posto que o tempo de espera da escala na França era de 3h10min. (fls.07/08, ref.1.1).

Sendo assim, injustificável a denominada “parada técnica”, já que inexistiu razão, tampouco interesse público a justificar onerar o orçamento público com o custeio destes dois dias em Paris, **sem qualquer agenda oficial**, principalmente para arcar com gastos desnecessários do Governador do Estado do Paraná, da Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS)/Primeira-Dama do Estado do Paraná (e comitiva), hospedados em hotel localizado com vistas ao Arco do Triunfo, numa das regiões mais valorizadas de Paris (França), ora com diárias entre 250,00€ (pelo menos R\$1.000,00 - um mil reais por dia) a 1476,00€ (algo como R\$6.000,00 - seis mil reais)², cujo hotel apontado pelos autores (fls.04/06, ref.1.1) não foi negado pelos requeridos. Fato este que feriu, inclusive, os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Entendo que tudo isso não evidencia qualquer “lisura”, “ética”, “parcimônia” ou “adequação” dos requeridos no trato com o uso dos recursos públicos, o que resultou, evidentemente, em efetivo prejuízo aos cofres públicos do Estado do Paraná, posto que tudo foi arcado, em suma, com o dinheiro do contribuinte paranaense e com o aval do Governador do Estado (Chefe do

² <http://www.hotelnapoleonparis.com/fr/chambres/143/suite-imperiale>





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Poder Executivo), conforme se infere pelos artigos 189 e 190 da Lei Estadual n.º 6.174/1970, que dispõem que:

“Art.189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento.” (grifou-se)

“Art.190. As indenizações das despesas de alimentação e pousada serão arbitradas e concedidas dentro dos limites de créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação a ser estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo. Parágrafo único. Os valores das indenizações das despesas com alimentação e pousada serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.” (grifou-se)

Ademais, uma vez que a Administração Pública deve ficar adstrita ao que preceitua a Lei e atendendo aos princípios constitucionais que a regem (artigo 37, *caput* da CF/1988), denota-se que reside ainda no caso ilegalidade, posto que, uma vez que os pagamentos das diárias devem ser feitos ao servidor que se desloca da sede para o fim de “**desempenho de suas atribuições**”, que na hipótese iniciaram-se somente no dia 13/10/2015, tem-se que os requeridos receberam indevidamente as indenizações concernentes aos dias que estiveram em Paris sem qualquer agenda oficial (ora sem desempenhar as suas atribuições públicas), configurando-se, indubitavelmente, o abuso de poder e o desvio de finalidade e, por conseguinte, o prejuízo aos cofres públicos.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

A respeito do princípio da moralidade, conquanto existisse norma que sinalizasse a dispensa da prestação de contas (Decreto Estadual n.º 3.498/2004), entendo que tal ato normativo reveste-se de imoralidade, pois é dissonante da conduta exigida dos agentes públicos segundo rege à Constituição Federal de 1988, conforme se extrai da doutrina constitucionalista que acentua que:

“A Constituição Federal de 1988, de forma inédita, exaltou a moralidade jurídico-administrativa como importante princípio reitor da Administração Pública. Sua origem remonta à antiga Roma, a partir da máxima de que nem tudo o que é legal é honesto.

Deve-se entender por moralidade administrativa um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé.

Ademais, a moralidade administrativa também impede o nepotismo ou o favorecimento de parentes no âmbito da Administração Pública. Tal situação ensejou a edição da súmula vinculante nº 13 do STF, segundo qual A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”³ (grifou-se).

Neste sentido, independentemente de quantos dias que permaneceram sem agenda oficial ou de quanto foi dispendido em outras viagens pela gestão do atual Governador do Estado (ref.27.3), tudo que é pago pelo erário público deve o servidor público ter incutido na sua conduta, e assim praticar o ato voluntário de prestar contas para fins de promover a transparência na sua gestão, uma vez que o dinheiro gerido por si não é seu, mas da sociedade.

Tudo isso em respeito aos seus administrados e à própria Constituição Federal de 1988 que é lei suprema deste país, portanto não tendo o artigo 12 do Decreto Estadual n.º 3.498/2004 (que dispensa a prestação de contas) força normativa capaz para afastar tal obrigação, ora esta decorrente dos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade (artigo 37, *caput* da CF/1988), que deveriam reger a Administração Pública e cujos preceitos basilares do Estado Democrático de Direito deveriam ser estritamente observados e cumpridos por todos os servidores, principalmente por quem detém o poder máximo do Poder Executivo Estadual (Governador), o qual tem a obrigação de dar o exemplo positivo de boa administração, mas que não ocorreu no caso.

Sobre o princípio da publicidade extrai-se da doutrina⁴:

³ NOVELINO, Marcelo. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Constituição federal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 8ª ed. 2017. Salvador: Juspodvim. p.336

⁴ MUNHÓS, Jorge. FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa: para concursos. 2ª ed. Salvador: Juspodvim. p. 65/66





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

“O princípio da publicidade impõe a divulgação dos atos administrativos e o livre acesso dos administrados ao conteúdo dos atos e processos que interfiram no exercício de seus direitos ou, ainda, que, versem sobre a utilização de recursos públicos de maneira geral.

Daí é possível afirmar que ele é um princípio correlacionado tanto ao exercício da ampla defesa e contraditório, já que não é possível exercê-los sem que a Administração conceda o acesso ao teor dos processos administrativo e às decisões proferidas com relação a algum direito do administrado, mas também com o princípio da soberania popular e com a ideia de que a Administração Pública exerce as suas atividades em prol da sociedade, devendo poder a sociedade controlar a forma como essas atividades são realizadas.

Podemos citar, nesse sentido, o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, de acordo com o qual “todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Esse artigo foi regulamentado, em 2005, pela Lei federal nº 11.111, que versava sobre as hipóteses de sigilo em que as informações não poderiam ser divulgadas aos interessados, incluindo-se aí (i) os documentos públicos cuja divulgação poderia importar riscos para a segurança da sociedade (i.e. planejamento de intervenções policiais em áreas de risco) e (ii) os documentos públicos que contivessem informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, os quais apenas





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

poderiam ser acessados pelas pessoas diretamente interessadas ou mediante ocultação das informações pessoais da parte envolvida.

Essa Lei foi revogada em 2011 pela Lei federal nº 12.527, que traça disciplina mais minudenciada do dever de publicidade. Em seu art. 3º, por exemplo, esclarece-se que o direito fundamental de acesso à informação deve ser exercido e promovido em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

O art. 7º da Lei prevê, por sua vez, os direitos compreendidos pelo direito à informação:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

A relação entre o princípio da publicidade e a participação da sociedade no controle da gestão pública encontra-se prevista, ainda, no art. 37, §3º, da Constituição Federal:

Art. 37 (...) §3º A lei disciplinará a formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – a reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. (grifou-se).

Entendo, neste contexto, que desde o servidor de primeira carreira de cargo/função até o cargo máximo do Poder Executivo Estadual, exercido obviamente pelo Governador do Estado, todos são servidores públicos, logo todos devem servir ao povo com transparência, eficiência, legalidade, justiça, razoabilidade, motivação, impessoalidade e moralidade, visando os interesses da coletividade, bem como sempre prestar-lhes contas do dinheiro público, pois é proveniente do contribuinte (povo) e porque, em resumo, todos os servidores públicos são funcionários do povo, cujo ideal decorre do princípio constitucional da isonomia⁵ (igualdade):

“O princípio da impessoalidade é adaptação e especialização do princípio da isonomia para o Direito Administrativo, impondo, da mesma forma que esse último, tratamento isonômico e não discriminatório entre os administrados. A principal diferença entre o princípio da impessoalidade e da isonomia reside no fato de que o fundamento para o tratamento não discriminatório no âmbito administrativo não decorre tão-somente do reconhecimento do ser humano como um fim em si mesmo e sujeito de

⁵ MUNHÓS, Jorge. FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa; para concursos. 2ª ed. Salvador: Juspodvim. p. 89/90





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

direito, mas também de uma preocupação com a moralidade dos atos administrativos e com a sua finalidade (promoção do interesse público).

Nesse sentido, o princípio da impessoalidade impõe aos agentes públicos que atuem sempre buscando o fim público, não criando vantagens ou restrições para os administrados que não sejam necessárias para tanto, tampouco com a finalidade de obtenção de benefícios pessoais, para si mesmo ou para terceiros.

Tendo isso em vista, é possível extrair algumas aplicações importantes do princípio da impessoalidade no Direito Brasileiro:

- 1) dever de tratamento não discriminatório entre administrados que se encontram na mesma situação;*
- 2) tratamentos diferenciados devem ser justificados ante o interesse público, sendo necessária a existência de uma correlação lógica entre o critério de escolhido e a discriminação imposta pela medida com fundamento nele;*
- 3) a decisão administrativa deve ser pautada, sempre que possível, em critérios objetivos;*
- 4) vedação de atos de promoção de interesses pessoais.*

Há inúmeros exemplos de concretização do princípio da impessoalidade no âmbito do Direito Administrativo, sendo possível citar a regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); e regra da licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública (art. 37, XXI, da Constituição Federal); vedação do nepotismo, isto é, a contratação de parentes mesmo para cargos comissionados (Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça); vedação do uso de recursos públicos ou do próprio cargo para benefício pessoal do servidor (art. 117, IX, da Lei nº





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

8.112/1990); vedação da promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos através da divulgação de atos, programas, obras e serviços que tenham sido realizados sob a sua direção (art. 37, §1º, da Constituição Federal e art. 74 da Lei federal n.º 9.504/97).”(grifou-se).

No que tange à devolução, pelo Governador, do valor não utilizado na missão oficial (recibo de ref.26.3), a título de ajuda de custo com alimentação e hospedagem, isto importou em US\$930,00 (novecentos e trinta dólares), dentro de um orçamento de ajuda de custo de US\$9.390,00 (nove mil trezentos e noventa dólares), que, com o câmbio cotado, à época, em R\$4,15 (quatro reais e quinze centavos), representou um estorno de R\$3.859,50 (três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) no montante total recebido de R\$38.968,50 (trinta e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Frisa-se, ainda, que o fato de o Governador ter procedido com a devolução do valor retro, não deve ser visto como algo extraordinário, no sentido de que *“mesmo não sendo obrigado a prestar contas ou devolver o valor, ele o fez”*, posto que isto não passa de um dever legal, ético e moral, até mesmo porque do contrário seria apropriar-se do dinheiro público.

Relevante notar que, ao contrário do descrito pelo Estado/PR em sua defesa, desumano não é passar por um vôo por mais de vinte quatro horas, mas sim esperar por horas por um leito digno e atendimento hospitalar, por medicamentos, vagas em creches e escolas de qualidade, enquanto temos crise no sistema carcerário e na segurança pública, bem como servidores com salários atrasados ante a falta de dinheiro público, em que pese toda a arrecadação fiscal, como se vê atualmente no cenário nacional por conta da





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

administração pública, no mínimo, temerária da coisa pública, o que nos conduziu ao caos e à crise política, social, econômica e moral neste país.

Aliás, serve de reflexão para todos os brasileiros o exemplo dado na Suécia e retratado no livro da jornalista Claudia Wallin com o título: *“Um País Sem Excelências e Mordomias” (Geração Editorial)*. Menciono passagens que retratam, em detalhes, a cultura escandinava:

“É preciso aceitar os sacrifícios que se avizinham”, murmura para si próprio um sueco no momento revelador em que a sua real vocação para a carreira política se manifesta como um desejo irrefreável. “Serão abomináveis os desafios”, alerta um forasteiro: os cintos apertados como os da amorfa massa do povo, a ausência de alegres comitivas de inúteis, os apartamentos funcionais que lembram quartos de hotéis de duas estrelas, a falta que não de fazer os batalhões de assessores e parasitas. Quando tal provação parecer insuportável, será prudente invocar Mímir, o Deus venerado pelos vikings por sua sabedoria infinita e pela cabeça que, mesmo decepada pelos inimigos, continua a pensar.

A Suécia não oferece luxo aos seus políticos: nesta sociedade essencialmente igualitária, a classe política não tem o status de uma elite bajulada e nem os privilégios de uma nobreza encastelada no poder. Sem direito a imunidade, políticos suecos podem ser processados e condenados como qualquer cidadão. Sem carros oficiais e motoristas particulares, deputados se acotovelam em ônibus e trens, como a maioria dos cidadãos que representam.

Sem salários vitalícios, não ganham a merecida aposentadoria após alguns poucos anos de trabalho pelo bem do povo. Sem secretária particular na porta, banheiro privativo ou copa com cafezinho, os gabinetes parlamentares são espartanos e diminutos como a sala de um funcionário de repartição pública. Sem verbas indenizatórias para alugar escritório nas bases eleitorais, deputados suecos usam a própria casa, a sede local do partido ou a biblioteca pública para trabalhar quando estão em suas regiões de origem.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Não é preciso consultar a cabeça de Mímir para deduzir que este é um povo que sabe quem é o patrão.

“Sou eu que pago os políticos”, resumiu o cidadão sueco Joakim Holm, durante entrevista gravada em uma rua de Estocolmo para reportagem do Jornal da Band. “Não vejo razão alguma para dar a eles uma vida de luxo”.

“Os políticos são eleitos para trabalhar para mim e para todos os outros cidadãos que pagam impostos. Aqui ninguém acha que os políticos são uma classe superior com direito a privilégios”, disse outro entrevistado, Mikael Forslund.

A nível municipal, o desejo de exercer a atividade política poderia ser mal interpretado, fora da Suécia, como um caso clínico: vereadores suecos não ganham sequer salários, e também não têm direito a gabinete – trabalham de casa. Estarão os seus nervos em desordem?

O que o modelo sueco demonstra é que as camisas de força se ajustariam melhor ao figurino das plateias entorpecidas de outras latitudes, que assistem, bovinizadas, ao fascinante espetáculo diário dos abusos do poder. A experiência da Suécia subverte o desconexo conceito de que aos políticos deve-se dispensar um tratamento reverencial digno de uma casta superior, formada por cavalheiros e damas mais ilustres do que a média, e portanto com direitos quase divinos a benesses jamais alcançáveis pelos cidadãos que vivem sob o Olimpo político.

Ainda lembro da estranha sensação de estar presenciando um fenômeno extraterreno quando encontrei, pela primeira vez, o ex-primeiro-ministro e atual ministro das Relações Exteriores, Carl Bildt, empurrando seu carrinho de compras no supermercado que frequento em Estocolmo. E o prefeito de Estocolmo, Sten Nordin, na fila do ônibus. E o presidente do Parlamento, Per Westerberg, em um vagão do metrô.

Sem desequilíbrios sociais monstruosos, este é sem dúvida um país mais seguro e menos violento, onde provavelmente os únicos carros blindados que circulam pelas ruas são guiados pelas forças de segurança. Mas mais que isso, esta é uma sociedade que elege políticos mais próximos da realidade e das dores do cidadão comum. Políticos que em geral não colocam a vaidade ou os interesses próprios na frente dos bois, em uma sociedade que mostra que o exercício da função política pode ser digno.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

“Na Suécia, os políticos vivem uma vida simples, em condições semelhantes às que vivem os cidadãos. É uma tradição”, diz o jornalista Mats Knutson, apresentador e comentarista político da TV pública SVT.

Na década de 70, o então primeiro-ministro Olof Palme morava em sua própria casa no subúrbio de Vällinby, e costumava dirigir para a sede do Governo em um velho Fiat vermelho.

“Era um Fiat 600, fabricado na antiga Alemanha Oriental”, conta Mårten Palme, filho de Olof Palme e professor de Economia da Universidade de Estocolmo. “Meu pai prezava a igualdade e a simplicidade, e vivíamos uma vida normal. Nossa casa de verão na ilha de Fårö era bastante primitiva, e não havia sequer água ou eletricidade”, ele me diz.

O antecessor de Palme, Tage Erlander, tomava o bonde para a sede do Governo. Ou ia de carona com a mulher, que trabalhava perto dali.

Os suecos só decidiram criar uma residência oficial para o primeiro-ministro depois de 1986, quando Olof Palme foi assassinado a tiros na saída do cinema quando caminhava para casa sem escolta, em um crime brutal e nunca solucionado. Seu sucessor, o também social-democrata Ingvar Carlsson, mudou-se aparentemente contrariado para a nova residência oficial. Diz-se que Carlsson, que renunciaria ao poder tempos depois, achava inapropriado para um primeiro-ministro sueco morar num lugar chamado de Palácio – ao construir a casa em 1884, a abastada família Sager a batizara de Palácio Sagerska.

“A limpeza dos aposentos privados do primeiro-ministro é feita uma vez por semana. Por este serviço, o primeiro-ministro deve pagar impostos em sua declaração de renda”, diz Anna Dahlén, assessora de imprensa do governo sueco.

Ministros também vivem sem luxo: eleito pelo jornal britânico Financial Times como o melhor ministro das Finanças da Europa em 2011, o sueco Anders Borg mora em Estocolmo durante a semana, segundo confirma seu porta-voz, em um apartamento funcional conjugado de cerca de 25 metros quadrados.

“Políticos suecos são despretensiosos”, comenta o porta-voz de Borg, Peter Larsson.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

O apartamento de um só cômodo do ministro das Finanças, segundo o porta-voz, fica em um edifício que serve de acomodação para estudantes da Escola Superior de Guerra sueca (Försvarshögskolan). No prédio vivem ainda alguns funcionários do Ministério sueco das Relações Exteriores. Nos finais de semana, Borg vive com a família em sua casa na região de Katrineholm, ao sul de Estocolmo.

Nem ministros, nem prefeitos e nem o presidente do Parlamento têm direito a residência oficial. Apenas políticos com base eleitoral fora da capital recebem auxílio-moradia para viver em apartamentos ou mesmo quitinetes funcionais, que têm em média 18 metros quadrados. Parece pouco para criaturas tão excelsas, mas está melhor do que nunca: até o fim dos anos 80, apartamentos funcionais sequer existiam na Suécia. Todos os parlamentares dormiam em sofás cama, em seus próprios gabinetes. Hoje, todos têm um apartamento garantido. E esta garantia é, para muitos suecos que disputam um imóvel no centro da capital, uma mordomia inexplicável.

"Por que os deputados não precisam entrar na fila das imobiliárias para conseguir um apartamento, como todos nós?", diz uma funcionária da creche que funciona dentro do Parlamento. Sim, há uma creche no Parlamento para cuidar de filhos de deputados. O apartamento funcional pode ser um direito garantido. Mas a cama, não. Em grande parte dos imóveis parlamentares, onde um único cômodo serve como sala e quarto de dormir, há apenas um sofá-cama.

Qual é a origem da frugal existência dos políticos suecos? Vou ao encontro da jornalista Lena Mehlin na sede do jornal Aftonbladet, onde ela assina uma das colunas políticas mais lidas do país.

"Mas eles têm privilégios", reage Lena.

"Quais?", quero saber.

"Os políticos não precisam pagar suas contas de telefone. Eles têm direito a viver de graça em apartamentos no centro de Estocolmo. Eles recebem um computador para levar para casa, e não pagam pela assistência técnica. Eles ganham mais do que a média dos cidadãos. E os parlamentares que vêm de outras bases eleitorais também viajam de graça para suas casas, nos finais de semana", enumera a jornalista. "Se algum cidadão arranjar





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

emprego em outra cidade, nenhum empregador vai pagar suas viagens no fim de semana”.

Pergunto a Lena se estes são benefícios considerados razoavelmente modestos na Suécia, em comparação às benesses que políticos recebem em outros países.

“Pode ser. Os políticos suecos não têm luxo, pois somos uma sociedade que elegeu a igualdade entre os cidadãos como um valor fundamental. Mas eles têm privilégios”, ela insiste.

“Mas não privilégios como, por exemplo, parlamentares circulando em carros oficiais com motoristas particulares?”, digo.

“Carros com motorista para deputados? Meus Deus, não!”, sobressalta-se Lena. “Benesses deste gênero criam problemas que você não precisa ter. Como a corrupção. Para obter um emprego desses na política, muitos não hesitariam em cometer atos sujos”, pondera Lena.

Pergunto qual seria a reação dos suecos se os políticos do país decidissem, em um devaneio impensado e incontrolável, aumentar seus próprios salários, ter direito a pensão vitalícia, ocupar espaçosos gabinetes com copa e cafezinho servido por secretárias, empregar dezenas de assistentes particulares e parentes, andar de jatinhos e circular em carros oficiais com motorista. Tudo pago com o dinheiro dos cidadãos.

“A sociedade sueca jamais toleraria a concessão de privilégios aos seus políticos”, ela diz.

“Isto é uma das poucas coisas que poderiam causar uma revolução aqui na Suécia.”

(trechos tirados da *internet*:<http://www.diariodocentrodomundo.com.br/como-vivem-os-politicos-na-suecia-um-trecho-revelador-de-um-novo-livro/>)

Feito esse parêntese, inquestionável o desvio da finalidade perpetrado pelos requeridos na missão oficial em comento, em face do custeio pelo erário público de dois dias, sem agenda oficial, em Paris (França), o





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

que acarretou em lesividade aos cofres públicos, isto em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade (artigo 37 da CF/1988), assim como em ofensa a toda a sociedade do Estado do Paraná. Neste sentido também entendeu o Ministério Público do Estado do Paraná (ref.88.1).

A propósito, em caso análogo, julgou o STJ:

“AREsp 297450

Relator(a)

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Data da Publicação

26/09/2016

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.450 - SP (2013/0024783-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S)

JOÃO NEGRINI NETO

AGRAVANTE : SALVADOR VICENTE GRISAFI E OUTROS

ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)

ADELINA HEMMI DA SILVA

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ELÓI E OUTROS

ADVOGADOS : VALÉRIA HADLICH LIMA

PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)

JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, em 07/03/2012, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Produção de provas que não eram necessárias ao esclarecimento dos fatos - Ocorrência de incontrovérsia atinente ao recebimento de "diárias" -





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Questão que se cingia em saber se as práticas havidas tipificavam, ou não, atos de improbidade - Desnecessidade de se ouvir testemunhas para demonstrar o caráter, a probidade, a honestidade, a cultura, a capacidade e carreira política de qualquer dos réus Legitimidade do Ministério Público para propor ação visando a apuração de atos de improbidade administrativa, ainda que através de ação civil pública - Interpretação e aplicação do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988 e artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992 - Precedentes - Preliminares afastadas - Condutas censuráveis sob o prisma da moralidade pública, conquanto aparentemente amparadas em lei municipal - Pagamento de despesas a Vereadores para participação em congressos, inclusive no exterior - Vereadores que participaram ao mesmo tempo de "Congressos" e das sessões da Câmara - Despesas que superaram o razoável e sugerem violação ao princípio da economicidade - Despesas desacompanhadas da necessária prestação de contas - Obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos - Aplicação do artigo 4º da lei 8.429/92 - Existência de um princípio maior, que os réus estavam obrigados a respeitar - Recebimento de valores, a título de diárias, a pretexto de participações em congressos e eventos similares, inclusive no exterior, que ferem o senso comum e indicam, por si, no caso, abuso e gasto indevido do dinheiro público - Violação a princípio previsto na Carta Maior, que está reproduzido em normas infraconstitucionais - Violação ao princípio da moralidade, que é proposição básica, alicerce do sistema jurídico administrativo. - Princípios que deixaram de ser meros complementos das regras, e que devem ser considerados como forma de expressão da própria norma - Norma impositiva de otimização - Ação de procedência mantida - Afastamento das sanções de perda da função pública e suspensão de direitos políticos impostas a espólio - Redução da suspensão dos direitos políticos ao patamar mínimo a dois dos requeridos e a período menor aos demais - Cumulação de sanções - Possibilidade - Agravos retidos desprovidos - Apelações parcialmente providas" (fls.3.015/3.016e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls.3.064/3.069e).

No Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, sustentando, em síntese, a existência de violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, em razão da ausência de notificação





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

prévia do requerido para oferecimento de manifestação por escrito, pugnano pela decretação da nulidade do feito.

Defende, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 12, III e parágrafo único, da Lei 8.429/92, sustentando a "não obrigatoriedade de cumulação de todas as sanções de cada um dos grupos de penalidades previstos no art. 12 (incisos I, II e III)" (fl. 3.330e).

Alega divergência jurisprudencial também quanto à necessidade do dolo para a caracterização do ato de improbidade, defendendo que, "ao não ser declarado no V. Acórdão que o recorrente agiu de má-fé e com a intenção de lesar o erário municipal, não se pode falar na caracterização do ato de improbidade, porque ausente um requisito essencial para a sua configuração assim como entendido por esta Egrégia Corte" (fl. 3.334e).

Defende a atipicidade da conduta, asseverando que "não há como se praticar ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade administrativa sem a violação de um dever legal de honestidade, ou seja, de um enunciado legal que traga para o mundo do direito, valores puramente morais ou prevalentemente ditados pela moral, cujo respeito fica erigido a um dever legal" (fl. 3.360e).

Acrescenta que "nem o autor, nem o juiz de Primeiro Grau e nem mesmo os Acórdãos se referiram a qualquer dever legal de natureza moral que teria sido violado pelo recorrente, mas apenas referem a conceitos extraídos da denominada moral comum, que não se aplica ao caso dos autos" (fls. 3.361/3.362e). Aduz que "o art. 11 não fala em violação aos princípios insertos no art. 37 caput da Constituição Federal, mas em violação a deveres (que somente podem ser deveres legais) que representam um plexo de situações jurídicas consideradas como violadoras desses mesmos princípios. Com exceção feita às hipóteses de seus incisos, na verdade a norma do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa carece de integração por outras normas, que estabeleçam as regras legais que definem tais deveres" (fl. 3.364e).

Por fim, "espera o recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para que se reformule totalmente o V. Acórdão guerreado, considerando atípica a conduta do recorrente (seja por enquadramento em hipótese legal, seja por falta de dolo) ou, se por absurdo se vier a reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, que seja unicamente obrigado a ressarcir o erário e nada mais" (fls. 3.379/3.380e).

Contrarrazões a fls. 4.338/4.340e.

O Recurso Especial foi inadmitido, pelo Tribunal de origem (fls. 4.422/4.423e), o que ensejou a interposição do presente Agravo em Recurso Especial.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Sem razão a parte agravante. Segundo consta da sentença, "o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pelo rito ordinário, contra SALVADOR VICENTE GRISAFI E OUTROS, alegando, em síntese, com base no Inquérito Civil n. 02/97, que no período compreendido entre março de 1995 a dezembro de 1996, no exercício do mandato de vereadores no Município de Taboão da Serra/SP, em desconformidade com a legalidade e moralidade administrativas, os réus, promoveram despesas injustificáveis, aos cofres municipais, consubstanciadas em várias viagens para diversos pontos do País a título de participação de congressos e encontros, percebendo verbas antecipadamente no valor de R\$2.500,00, correspondente a diárias, além de passagens, bem como deixaram de prestar contas do dinheiro público, não apresentando nenhum comprovante idôneo dos gastos em flagrante desobediência à Constituição Federal. Com relação ao congresso realizado em Águas de Lindóia, os vereadores que dele participaram receberam a importância de R\$1.200,00 e no congresso realizado em Havana/Cuba, os vereadores participantes receberam a importância de R\$3.000,00" (fl. 2.348e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar os réus como incurso no art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92. A penalidade imposta resultou no ressarcimento, aos cofres públicos municipais, da soma dos valores correspondentes a todas as diárias recebidas e as passagens aéreas, na perda da função pública, na suspensão dos direitos políticos por cinco anos, no pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração por eles recebida (R\$4.500,00), para cada viagem por eles realizada, e, por fim, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, apenas para reduzir a suspensão dos direitos políticos de Said Jorge Morais e Evilásio Cavalcanti de Farias a 3 (três) anos e reduzir a suspensão dos direitos políticos de Salvador Vicente Grisafi, Airtton Antunes, Arlete Aparecida Raimundo da Silva, Arquimedes Pereira, José Luiz Elói, Jorge Prestes Ferraz, Luiz Carlos Albuquerque Orlandino, Olivio Nóbrega Filho, Paulo de Souza Felix, Walter Paulo de Oliveira, Olivio Nóbrega Filho, Paulo Silas Alvarenga de Melo a 3 (três) anos e 6 (seis) meses, mantendo-se, no mais, a sentença.

Confira-se, a propósito, a transcrição do acórdão recorrido, no que interessa:

"As condutas dos réus são indiscutivelmente censuráveis sob o prisma da moralidade pública, conquanto aparentemente amparadas em lei municipal. Como ressaltado às fls. 2308, no período de março de 1995 a dezembro de





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

1996, a Mesa da Câmara Municipal pagou aos requeridos, ora apelantes, passagens aéreas e diárias, no valor médio de R\$ 2.500,00 para cada viagem, para participação em congressos, em diversas cidades do país e pelo menos uma do exterior. E, segundo a inicial, o montante (sem atualização) gasto chegou a R\$ 704.200,00 (setecentos e quatro mil, e duzentos reais). Assim, é que em 1995 eles participaram, respectivamente: março, 3 (três); abril, 2 (dois); maio e junho, 4 (quatro), julho, 2 (dois); agosto e setembro, 3 (três); outubro, 2 (dois); novembro, 2 (dois); dezembro, 2 (dois). E, em 1996 fevereiro, 2 (dois), março, 2 (dois), abril, 2 (dois), maio, 2 (dois), junho e julho, 2 (dois); agosto, setembro e outubro, 2 (dois); novembro 2 (dois).

A peça vestibular indica, às fls 12/26, cada um dos eventos e os respectivos participantes, deixando elucidado que com exceção do 39º Congresso Estadual dos Municípios, realizado entre 24 a 29 de abril/95 na cidade de Atibaia, que teve o valor da diária fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do I Simpósio Ibero-Americano sobre "Investigation y Education", realizado em Havana, Cuba, no período de 5 a 9 de fevereiro de 1996, que teve a diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os demais valores recebidos foram na ordem de R\$2.500,00.

E, assim, entre as diversas localidades, e para algumas mais de uma vez, eles viajaram para Canela/RS, Teresópolis/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, Rio de Janeiro/RJ, Lindóia/SP, Florianópolis/SC (2), Blumenau/SC, Brasília/DF, Curitiba/PR, Pousada do Rio Quente/GO, Maceió/AL, Foz do Iguaçu/PR, Manaus/AM, Havana/Cuba, Balneário de Cambunú/SC, Aracajú/SE, Natal/RN, Belém/PA, Serra Negra/SP, Recife/PE, São Luiz/MA, São Lourenço/MG, e João Pessoa/PB. Como ressaltado pelo Tribunal de Contas (fls 2137), "os custos de despesas com congressos representaram R\$447.000,00, exercício de 1996. Interessante observar os valores gastos por cada Vereador, são sempre números exatos. Poderia sem dúvida alguma ser mera coincidência, se não fosse constatado que não ocorreu em nenhum momento apresentação de notas fiscais de despesas realizadas ou cupons (bilhetes) de viagens, para comprovar a viagem. Espantoso fica quando observamos que vários Vereadores participaram das sessões da Câmara e ao mesmo tempo estavam presentes em "Congressos".

E às fls. 2.158 acrescentou-se: "é difícil compreender que tais congressos - realizados em várias cidades e capitais do País e até no exterior - fossem efetivamente necessários ao aperfeiçoamento dos ilustres representantes do Legislativo local. Infere-se que, na verdade, as despesas superam o razoável e sugerem violação ao princípio da economicidade. Com efeito, despendeu em





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

média, cada ex-vereador, o valor de R\$ 25.000,00, com despesas decorrentes de congressos. É curioso notar que, nos meses de novembro e dezembro de 1996 - no apagar das luzes do quadriênio - hajam os ex-Vereadores participado de quatro congressos, o último entre 19 e 20 de dezembro. Nessa linha, é possível afirmar-se que alguns, pelo menos - não reeleitos - participaram de eventos apenas em benefício próprio, e não do Legislativo. Conquanto legal, o procedimento consistente na realização das despesas - que considero abusivas - configura, ao meu ver, violação ao princípio da moralidade administrativa, tipo como pressuposto de validade de todo ato administrativo..". E, ademais, como lembrado na r. sentença, no parecer exarado no Processo 1346/99, restou afirmado, ainda, (fls.710/711) "entendo que o montante despendido com participação dos vereadores extrapolaram em muito os limites da razoabilidade e do interesse público que todo ato administrativo deve se revestir, e, mais ainda, as despesas não vieram acompanhadas da necessária prestação de contas, como por exemplo, cópias de passagens aéreas, rodoviárias ou cupons de pedágios, notas fiscais relativas a hospedagens em hotéis e refeições, efetuadas nas localidades dos eventos".

Ainda, fls 702/705, "por fim, a gravidade que reveste os dispêndios com viagens, foras dos limites da razoabilidade e em afronta aos princípios da moralidade, da finalidade e da economicidade, cumulados com as impropriedades detectadas no setor de pessoal conduzem de fato a reprovação das contas examinadas. Nota-se que tais despesas vão de encontro a realidade vivida pelo Município de Taboão da Serra, que segundo as próprias alegações do recorrente já havia deixado de realizar concurso público pela falta de recursos financeiros em face de estado de calamidade decretado. Aproximadamente 10 por cento dos recursos da edilidade foram consumidos em viagens, que chegaram até mesmo a beneficiar, no mês de dezembro, vereadores que não alcançaram a reeleição em nítida conduta imoral, sem finalidade e antieconômica." Finalmente, fls. 702/705 "é quase meio milhão de reais para que a vereança de Taboão da Serra viajasse por todo o Brasil e até mesmo pelo exterior, às custas do dinheiro público, de uma cidade que certamente tem outras prioridades, seja na área da saúde, seja na educação ou ainda em outras vertentes sociais". **Ora, diz o artigo 37 da Constituição da República, que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." ("Caput" com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04.06.98 - DOU 05.06.98). E o inciso LXXIII, do artigo 5º, outorga, inclusive, "qualquer cidadão" legitimidade "para propor**





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural ". Disciplina, por sua vez, o artigo 4º, da lei 8.429/92, que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos". Assim, é inquestionável a existência de um princípio maior, que os réus estavam obrigados a respeitar, mas não o fizeram.

À toda evidência, os recebimentos de valores, a título de diárias, a pretexto de participações em congressos e eventos similares, inclusive no exterior, ferem o senso comum e indicam, por si, no caso, abuso e gasto indevido do dinheiro público. Violou-se o princípio previsto na Carta Maior, que está reproduzido em normas infraconstitucionais. Na verdade, violou-se proposição básica, alicerce do sistema jurídico administrativo. Os princípios, hoje, deixaram de ser meros complementos das regras, posto que devem ser considerados como forma de expressão da própria norma.

(...)

E com certeza, gastar dinheiro do povo em viagens, como feito de forma reiterada e nos valores apontados no processo, sem qualquer prestação de contas, não guardava relação com os valores sociais ainda existentes e não era a melhor forma de administrar e cumprir os mandatos que lhes foram outorgados pelos munícipes de Taboão da Serra.

O princípio da moralidade é um dos vetores da probidade administrativa, que o constituinte, inclusive, se preocupou de mencionar expressamente, ao lado de outros, como imprescindível no comportamento do administrador, em sentido lato, e que serve como norte para a consecução do interesse público. Não é suficiente que o agente permaneça adstrito ao princípio da legalidade. É indispensável que ele obedeça à ética administrativa, estabelecendo, sempre, uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público. Por isso, conquanto houvesse lei dispondo sobre pagamento de diárias para o fim invocado pelos réus, e, aparentemente, as suas condutas estivessem intrinsecamente em conformidade com aquela norma, são manifestas as dissonâncias nos aspectos externos no que dizem respeito à moralidade administrativa, ou seja, dos ditames de justiça, dignidade, honestidade, lealdade, que deveriam respeitar nas atividades que lhes competia como vereadores. O princípio da moralidade não guarda sinonímia com o princípio da legalidade, mas, sim, uma relação de continência com o





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

princípio da juridicidade, que, à toda evidência, abrange todas as regras e princípios norteadores da atividade estatal. Por isso, violando-se o princípio da moralidade administrativa, macula-se o princípio da juridicidade e tem-se por caracterizada a improbidade. O princípio da legalidade exige a adequação do ato à lei, enquanto o da moralidade torna obrigatório que o móvel do agente e o objetivo pretendido estejam em harmonia com o dever de bem administrar. Ainda que os contornos do ato estejam superpostos à lei, será ele inválido se resultar de caprichos pessoais do administrador, afastando-se do dever de bem administrar e da consecução do bem comum. E é inquestionável que o Judiciário pode e deve exercer controle de tais questões. Não se constitui invasão no poder discricionário da administração apurar-se e punir-se tais abusos de forma a fazer com que prevaleça o interesse comum e a boa administração. Aliás, como diz Antônio José Brandão (Moralidade Administrativa, RDA n° 25/459), para que se possa falar em boa administração, é preciso que esteja presente "o exercício do senso moral com que cada homem é provido, a fim de usar retamente, - para o bem, entenda-se, - nas situações concretas trazidas pelo cotidiano, os poderes jurídicos e os meios técnicos; e, por outro lado, exige ainda que o referido bom uso seja feito em condições de não violar a própria ordem institucional, dentro da qual eles terão de atuar, o que implica, sem dúvida, uma sã noção do que a Administração e a função administrativa são". **O administrador público deve "servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer"** (Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, T. II, Rio: Forense, 1970, p 684). **E como os motivos e objetivos afirmados para justificar o recebimento das diárias não guardam a mínima relação com o interesse público, é incontestável a ocorrência de vícios nos atos discricionários e abuso de poder e, conseqüentemente a improbidade imputada.** A Jurisprudência já afirmou, em lições que se aplicam, mutatis mutandis, ao presente caso: que é irregular a realização de gastos excessivos, a pretexto de outorga de títulos e honranas, com bebidas, comestíveis, peças de vestuário etc (TJSP, 4a CC, AP n° 186.613-1/0, rei. Des. Alves Braga, j em 24.06.93, RT n° 702/71); e o custeio, pela municipalidade, das despesas de viagem ao exterior da esposa do Prefeito, em companhia dele, o que não representa nenhum benefício para o Município, ainda que ela dirigisse algum órgão público; sendo idêntica a conclusão em relação às despesas com viagens do Prefeito não autorizadas pela Câmara Municipal (STJ, 1ª, REsp n° 37 275-5, rel. Min Garcia Vieira, j. em 15 09.93, RSTJ n° 53/322).





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Portanto, como não foram eles eleitos para gastar dinheiro público em viagens, e como abusaram de uma abertura prevista na lei municipal, configurados estão os atos de improbidade. Como bem ressaltado na r. sentença, "...o recebimento das diárias, embora acobertado pela aparente legalidade, é de todo imoral, demonstrando-se total desrespeito à sociedade local, mostrando os réus total desinteresse na busca efetiva de soluções às precariedades locais, pois observados os princípios informadores da Administração Pública. Sem maiores pudores, a mesa diretora passou a conceder o pagamento de diárias aos vereadores, no valor constante de R\$ 2.500,00, independentemente do local do evento, da quantidade de dias e da efetiva existência de despesas, afrontando assim a finalidade do bem comum, sem nenhum proveito para os munícipes e para o patrimônio público".

Além do mais, conquanto tivessem 15 (quinze) vereadores recebido as diárias, o evento que estava programado para ser realizado em Salvador/BA, no período de 15 a 17 de dezembro de 1996, não se realizou, e com exceção de Said Jorge e Evilásio Cavalcanti, nenhum outro se preocupou, sequer, em devolver os valores que haviam embolsado. Como há subsunção de suas condutas ao padrão normativo, só resta aplicar-se as sanções previstas. E não desconhecendo orientações em sentido diverso, deve prevalecer o entendimento de que reconhecida a ocorrência de atos de improbidade administrativa, impõe-se a aplicação conjunta das sanções atinentes à espécie, quais sejam, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Aliás, independentemente da posição que se adote acerca da cumulatividade obrigatória ou alternatividade da aplicação das penalidades previstas nos incisos do artigo 12 da Lei nº 8 429/92, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa sempre haverá a imposição da penalidade de suspensão dos direitos políticos do réu, em decorrência da previsão constitucional inserta cogentemente no inciso V do artigo 15 da Carta Republicana. Na verdade, não é outra a estipulação contida no § 4º, do artigo 37, da Constituição da República: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A regra contida no parágrafo único do artigo 12 deve ser considerada apenas para fins de dosimetria das sanções cominadas nos seus incisos. Ou seja, o uso da proporcionalidade dar-se-á pelo Juiz somente quanto ao quantitativo a cada uma das cominadas em cada um dos incisos do artigo 12, estando-lhe vedada a





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

escolha de quais delas poderá aplicar ao agente ímprobo. Ademais, os atos praticados pelos agentes políticos foram graves e reiterados, bem como serviram para lesar o patrimônio público, de sorte a justificar a aplicação de todas as sanções, porém nos graus mínimos no tocante à suspensão dos direitos políticos, para Said Jorge e Evilásio Cavalcanti, e exacerbadas para os demais, que ficaram também com importâncias recebidas referentes a evento que não se realizou. Assim, ultrapassando, em muito, os fins da lei municipal, os réus causaram lesão ao erário, com os desvios havidos, em típico malbaratamento do patrimônio público. A Lei Municipal 937/91, outrossim, autorizava, além da concessão das diárias, o ressarcimento de despesas com transporte (arts. 2º e 3º), de forma que justifica-se a apuração, em fase de execução, de eventuais valores que tenham sido pagos aos réus a tal título, para que possa ser apurado o total a ser repostado, como fixado em primeiro grau. **Portanto, os réus devem ressarcir integralmente os valores recebidos, e, além disso, perdem eventuais funções públicas que estejam exercendo** (exceto o Espólio de Mana Neuzinha Cipoleta) e têm os direitos políticos suspensos, à exceção de Said Jorge, Evilásio Cavalcanti e Espólio de Mana Neuzinha Cipoleta, pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses. Os requeridos Said Jorge e Evilásio Cavalcanti, porque não ficaram com o dinheiro do evento não realizado, devem, no que tange à suspensão dos direitos políticos, ter a sanção fixada no patamar mínimo, de 3 (três) anos. Ao Espólio de Mana Neuzinha Cipoleta, por razões óbvias, não cabe impor-se as penas de suspensão de direitos políticos e perda de função pública. Fica mantida a multa civil imposta, por estar adequada e dentro do limite previsto no inciso III, do artigo 12, da lei 8 429/92. Igualmente, fica mantida a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Para fins de pré-questionamento, são explicitados todos os dispositivos citados nas razões recursais. Em face de tais razões, dá-se provimento em parte ao recurso, apenas para afastar a perda de função pública e suspensão de direitos políticos impostas ao Espólio de Mana Neuzinha Cipoleta; reduzir a suspensão dos direitos políticos de Said Jorge Moraes e Evilásio Cavalcanti de Farias a 3 (três) anos; reduzir a suspensão dos direitos políticos de Salvador Vicente Grisafi, Airton Antunes, Ariete Aparecida Raimundo da Silva, Arquimedes Pereira, José Luiz Elói, Jorge Prestes Ferraz, Luiz Carlos Albuquerque Orlandino, Olivio Nóbrega Filho, Paulo de Souza Felix, Walter Paulo de Oliveira, Olivio Nóbrega Filho, Paulo Silas Alvarenga de Melo, a 3 (três) anos e 6 (seis) meses, mantendo-se, no mais, a r. sentença" (fls. 3.024/3.033e).





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

Inicialmente, observa-se, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, que a tese de ofensa ao art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, não fora apreciada pelo Tribunal de origem, já que sequer foi objeto das razões da Apelação, tampouco foram objeto dos Embargos de Declaração opostos, para provocar a manifestação do Tribunal de origem, tratando-se de indevida inovação recursal, em sede de Recurso Especial. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, ressalte-se que "a ausência de notificação para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, somente causa nulidade relativa, motivo pelo qual somente será reconhecida se comprovados eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento da referida norma" (STJ, AgRg no REsp 1467175/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016), o que não é o caso dos autos.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA FALSIDADE DE DECLARAÇÃO, IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DOS RÉUS E PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese na qual se discute nulidade por falta de notificação para defesa prévia em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como a aplicação das penas da Lei n. 8.429/92, no que tange a fraude em contratação de caminhões pipa.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, entendeu pela ocorrência cumulativa de culpa, dano ao erário e violação de princípios administrativos, consignando, em suma, que "a caracterização das figuras de improbidade (descaso e uso indevido) com a coisa pública, paira sobre a conduta de todos", pois "sem o mínimo cuidado de controlar se o abastecimento se efetivava na capacidade exigida".





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

3. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto à falta de notificação do recorrente para apresentação de defesa prévia, pois não houve impugnação na contestação e nem também no recurso de apelação do recorrente, ocorrendo a preclusão consumativa do tema por conformação da parte à sentença, não devolvendo a matéria ao Tribunal, constituindo inovação recursal sua apresentação somente em posteriores embargos de declaração na apelação. Dessa forma, por faltar-lhe o devido prequestionamento, exigido mesmo em questões de ordem pública, aplica-se a Súmula 211/STJ.

4. Ademais, a não observância da notificação prévia, em cumprimento ao artigo 17, parágrafo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, não gera nulidade dos atos processuais seguintes quando não demonstrado o efetivo prejuízo. (...)

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1379397/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2011).

Quanto à ofensa ao art. 12, III e parágrafo único, da Lei 8.429/92, o Tribunal de origem asseverou que, "não desconhecendo orientações em sentido diverso, deve prevalecer o entendimento de que reconhecida a ocorrência de atos de improbidade administrativa, impõe-se a aplicação conjunta das sanções atinentes à espécie, quais sejam, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Aliás, independentemente da posição que se adote acerca da cumulatividade obrigatória ou alternatividade da aplicação das penalidades previstas nos incisos do artigo 12 da Lei nº 8 429/92, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa sempre haverá a imposição da penalidade de suspensão dos direitos políticos do réu, em decorrência da previsão constitucional inserta cogentemente no inciso V do artigo 15 da Carta Republicana". Sobre o tema, "a jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art.12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não" (STJ, AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2016). No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas no art.12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92. Precedentes: REsp 1325491 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/06/2014, Edcl no Aresp 360.7/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 980706 / RS, Rel. Min. Luix Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 367631 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015; AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no /REsp 1362789 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1398812 / SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 390.129/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2015).

No presente caso, o Tribunal de origem, fundamentadamente, concluiu que "os atos praticados pelos agentes políticos foram graves e reiterados, bem como serviram para lesar o patrimônio público, de sorte a justificar a aplicação de todas as sanções, porém nos graus mínimos no tocante à suspensão dos direitos políticos, para Said Jorge e Evilásio Cavalcanti, e exacerbadas para os demais, que ficaram também com importâncias recebidas referentes a evento que não se realizou" (fl. 3.031e).

Observa-se que o Tribunal de origem, ao aplicar as penalidades, considerou a natureza da infração e o dano causado à Municipalidade, considerando, ainda, as circunstâncias individuais dos réus. O fato de a pena ter sido uniforme à maioria dos infratores, não implica em inobservância à individualização da pena. Ressalte-se, outrossim, que, segundo entendimento dominante do STJ, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ,





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 390.129/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2015.

No mais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Cumpre destacar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2016).

In casu, como bem destacou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "no julgamento da apelação interposta, a Corte a quo, ao analisar minuciosamente os fatos e provas contidos nos autos, destacou a conduta dolosa dos réus, e ressaltou: 'E como os motivos e objetivos afirmados para justificar o recebimento das diárias não guardam a mínima relação com o interesse público, é incontestável a ocorrência de vícios nos autos discricionários e abuso de poder e, conseqüentemente, a improbidade imputada'" (fl. 4.835e).

O Juízo de origem concluiu, ainda, que "os recebimentos de valores, a título de diárias, a pretexto de participações em congressos e eventos similares, inclusive no exterior, ferem o senso comum e indicam, por si, no caso, abuso e gasto indevido do dinheiro público" (fl. 3.027e), daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso. Portanto, verifica-se que o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela configuração do ato ímprobo, decorrente do recebimento de valores, a título de diárias, a pretexto de participações em congressos e eventos similares, inclusive no exterior, revelando, assim, o mau uso do dinheiro público em detrimento da economicidade, suficiente para a condenação por improbidade administrativa, ante o malferimento aos princípios da administração pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/1992), não havendo que se falar em atipicidade da conduta. O art. 11, caput, da Lei 8.429/92 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que contrarie os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

In casu, como bem concluíram as instâncias ordinárias, "**conquanto houvesse lei dispendo sobre pagamento de diárias para o fim invocado pelos réus, e, aparentemente, as suas condutas estivessem intrinsecamente em conformidade com aquela norma, são manifestas as dissonâncias nos aspectos externos no que dizem respeito à moralidade administrativa, ou seja, dos ditames de justiça, dignidade, honestidade, lealdade, que deveriam respeitar nas atividades que lhes competia como vereadores**". Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias reconhecido, à luz das provas dos autos, a tipicidade da conduta e a lesão ao erário público, rediscutir a presença do dolo e a configuração do ato ímprobo, em sede de recurso excepcional, com a consequente inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A hipótese em questão diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de agente penitenciário, pela suposta prática de ato ímprobo, consistente na permissão para que um albergado masculino dormisse na cela da ala feminina junto de outras detentas, mediante recebimento e quantia, bem como teria requerido empréstimo de um albergado, além de comunicar indevidamente falta disciplinar de um detento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que Corte a quo concluiu pela presença do dolo genérico na conduta do agente, tendo consignado que "diante dos fatos e provas apresentados, é notória a ofensa do apelante na consecução de ato que deveria promover, especialmente em se tratando de situação que tinha pleno conhecimento em razão de sua participação". A reversão de tal entendimento é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

5. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. OBRAS NÃO REALIZADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO CARACTERIZADO, BEM COMO DANO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. No caso dos autos, ficou comprovado o dolo na conduta do recorrente, ao liberar três pagamentos, totalizando R\$ 108.027,00, sem que nenhuma obra tivesse sido realizada pela empresa ACIM ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA.

2. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, bem como dano ao erário, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

3. Demais disso, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 820.107/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o seguimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Inclusão do nome do Sr. Advogado Ademar Aparecido da Costa Filh

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora" (grifou-se).

Posto isso, após afastada a preliminar, utilizando os argumentos ora articulados e enfrentando o mérito da questão, com atenção ao artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c a Lei n.º 4.717/1965, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação Popular ajuizada por RODRIGO TOMAZINI DIAS, GISELE RICOBOM, RAMON PRESTES BENTIVENHA, XENIA KAROLINE MELLO, HUGO SIMÕES, AMANDA COELHO MARZALL, FELIPE ALEJANDRO GUERRERO ROJAS, BERNARDO SEIXAS PILOTTO e FELIPE DOS SANTOS BARRETO, em face do Governador do Estado do Paraná CARLOS ALBERTO RICHA; da Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS) e Primeira-Dama do Estado do Paraná FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, e contra o ESTADO DO PARANÁ, e declaro a nulidade dos atos administrativos que autorizaram as despesas injustificadas despendidas pelos requeridos e comitiva, arcadas pelo erário público, isto nos dias 10/10/2015 e 11/10/2015 em Paris (França), concernente aos dias que antecederam a missão oficial em comento





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

(China, Rússia e França), condenando os requeridos, *pro rata*, a restituir os valores irregularmente recebidos e pagos pelos cofres públicos, o que será apurado em liquidação de sentença (artigo 14 da Lei n.º 4.717/1965), cujo montante deverá ser atualizado com correção monetária utilizando-se o índice IPCA, desde o recebimento indevido, e os juros moratórios, a partir da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação da Lei n.º 11.960/2009, o que se aplica somente à Fazenda Pública Estadual; e aos requeridos Carlos Alberto Richa e Fernanda Bernardi Vieira Richa, juros de mora de 12% (doze por cento) ano (a partir da citação).

Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, *pro rata*, ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios ao Procurador dos autores, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado dado à causa, atento ao zelo profissional, tempo de duração do litígio, o resultado da demanda e condição da ré, o que faço nos termos do artigo 85, §3.º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Com relação ao ônus da sucumbência devidos pelos requeridos Carlos Alberto e Fernanda Bernardi Vieira Richa, deve ser corrigido pelo IPCA a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso.

Quanto à condenação do Estado do Paraná, no que concerne às verbas de sucumbência, ela será corrigida pela variação do índice





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0006586-98.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Popular

oficial da remuneração da caderneta de poupança, a partir da fixação, acrescida, a partir do trânsito em julgado, de juros moratórios, estes também calculados pela variação do índice oficial da remuneração da caderneta de poupança até o efetivo pagamento (atento à Lei n.º 11.960/2009).

Deixo de aplicar o reexame necessário (artigos 19 e 22 da Lei n.º 4.717/1965).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Estado do Paraná e ao Ministério Público.

Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 08 de junho de 2017.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito

